

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 560, de 14 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de agosto de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC N°:</b> 201353756		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>576/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/10/2018</b>

#### I – RELATÓRIO

A Faculdade Master de Parauapebas – FAMAP, código 15079, com sede na Rua G, Quadra 63, lote 7 e 8, 382-A, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará, protocolou, em 8 de outubro de 2013, pedido de autorização para o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com previsão de oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco* que ocorreram no período de 22 a 25 de fevereiro de 2015. A Comissão de Avaliação, por meio do relatório de avaliação nº 112.057, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três), tendo as dimensões avaliadas da seguinte forma: Dimensão 1 – 2,7; Dimensão 2 – 2,4; e Dimensão 3 – 2,8. Registrou-se o não atendimento a alguns requisitos legais e normativos. A comissão registra o seguinte:

[...]

*Quanto aos requisitos legais e normativos, cabe relatar que: o PPC está coerente em parte com as Diretrizes Curriculares Nacionais; a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes NÃO estão devidamente contempladas. Em relação as atividades complementares de graduação, muito embora sejam citadas no item 1.1 do projeto pedagógico pensado ao sistema, não constatou-se atividades complementares de graduação na matriz curricular, conforme prevê a RESOLUÇÃO CNE/CES 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004. Do corpo docente apresentado, apenas um é especialista e todos os demais possuem formação stricto sensu; o NDE atende a normativa pertinente e é composto por 05 (cinco) professores dos quais 3 são mestres, um doutor e um especialista e dois em regime trabalho integral, dois regime parcial e um em regime horista; o curso atende à carga horária mínima em horas e tempo de integralização conforme estabelece a resolução que define as diretrizes para o curso de Ciências Contábeis; a IES apresenta condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida somente para o piso térreo sendo que para os demais pavimentos NÃO há acessibilidade, muito embora foi apresentado a*

*comissão a nota fiscal de aquisição de um elevador para o referido prédio o qual estão aguardando sua chegada para instalação; o PPC prevê a inserção de Libras na estrutura curricular do curso de forma optativa; as informações acadêmicas exigidas estão disponibilizadas na forma impressa e virtual, sendo esta última na página web da IES, onde o acadêmico pode acessar com seu registro acadêmico e senha; NÃO há integração da educação ambiental às disciplinas do curso de modo transversal, contínuo e permanente. Os demais itens dos requisitos não receberam avaliação por se tratar de um curso presencial de bacharelado em Ciências Contábeis, são eles: Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Normativa Nº 12/2006) e Carga horária mínima, em horas – para Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Nº10, 28/07/2006; Portaria Nº 1024, 11/05/2006; Resolução CNE/CP Nº3, 18/12/2002), os resultados dos exames presenciais prevalecem sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação à distância.*

Na sequência, o relatório de avaliação foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES). A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), por sua vez, reformou o relatório alterando os conceitos de dois indicadores, no entanto não houve modificação no conceito final.

Em sede de parecer final, a SERES, em 21 de agosto de 2018, sugeriu o indeferimento do pleito da IES, consignando o seguinte:

[...]

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo:201353756*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE MASTER DE PARAUAPEBAS - FAMAP*

*Código da IES:15079*

*Endereço: Rua G, Qd. 63, Lt 07 e 08, nº 382 –A, União, Parauapebas, PA, CEP: 68515-000.*

*IGC Faixa: -*

*Conceito Institucional:3 (2010)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 311 de 05/04/2012, publicado em 09/04/2012.*

*Processo de Recredenciamento:201364638*

*Mantenedora:*

*Razão Social: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME*

*Código da Mantenedora:14728*

*Curso:*

*Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS*

*Código do Curso: 1259311*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária:3000*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: Turno: Noturno - Vagas: 150*

*Local da Oferta do Curso: Rua G, Qd. 63, Lt 07 e 08., 382-A, 382-A, União, Parauapebas/PA, CEP:68515000.*

## 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.*

*(...)*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

### *1.9. Atividades complementares*

*1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem*

*1.18. Número de vagas*

*2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)*

*2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso*

*2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso*

*2.10. Experiência profissional do corpo docente*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*

*3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI*

*3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos*

*3.8. Periódicos especializados*

*Não foram atendidos os requisitos legais e normativos:*

*4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17/06/2004)*

*4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008)*

*4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002).*

## 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 2.*

*2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)*

*2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso*

*2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso*

*2.10. Experiência profissional do corpo docente*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão que dizem respeito à infraestrutura destacam-se:*

*3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI*

*3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos*

### *3.8. Periódicos especializados*

*(...) sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

## **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE MASTER DE PARAUPEBAS - FAMAP, código15079, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME, com sede no município de Parauapebas, no Estado do Pará.*

Assim, sobreveio a Portaria SERES nº 560, aos 14 de agosto de 2018, publicada no DOU de 15 de agosto de 2018, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, postulado pela IES.

Inconformada com o indeferimento, a IES interpôs o recurso em análise.

### **Recurso da IES**

Em suas razões recursais a IES busca a reforma da Portaria nº 560/2018, por entender que foi prejudicada, primeiramente, pela demora de conclusão do processo, considerando que este foi protocolado em 2013. Além disso, alega que a SERES desconsiderou os resultados da avaliação que foram considerados positivos, ferindo a determinação da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). De acordo com o entendimento da IES, o fato de ter obtido no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, o conceito final igual a 3 (três), por si só, afastaria a aplicação da Instrução Normativa nº 4/2013. A IES alega que a demora na conclusão do processo ocasionou prejuízos financeiros que poderiam ser minimizados se fosse considerado sua evolução ao longo desse tempo e o atendimento às sugestões feitas pelos avaliadores no momento que ocorreu a visita.

### **Considerações do Relator**

Como se extrai dos autos, o principal argumento exposto nas razões recursais se pauta na inaplicabilidade da Instrução Normativa (IN) nº 4/2013, vigente à época de tramitação do referido processo, razão que levou ao indeferimento do curso. No entanto, convém registrar que, independente do curso ter obtido Conceito Final igual a 3 (três), para as 3 dimensões avaliadas foi atribuído conceito inferior ao mínimo esperado, sem contar o não atendimento a importantes requisitos legais, o que comprova o desacordo com o que até então estabelecia a Instrução Normativa nº 4/2013, que em seu artigo 9º assim dispunha:

*Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os*

*Seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas*

*No âmbito da supervisão:*

*I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;*

*II - Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*

*III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e*

*IV - Atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

Nota-se, que há substrato para o indeferimento do curso da IES, visto que quando de sua avaliação, as três dimensões receberam conceitos inferiores ao mínimo esperado.

E o indeferimento há que ser mantido, pois, ainda que se considere inaplicáveis as disposições da IN acima transcrita - conclusão essa que não se extrai do seu conteúdo - o resultado da avaliação do curso, de igual forma evidencia a necessidade de seu indeferimento,

Conclui-se, portanto, que as graves fragilidades detectadas não podem ser ignoradas, sob pena de sérios prejuízos aos futuros discentes e, em consequência, à sociedade/mercado que os receberia.

Pelas razões acima expostas, entendo que o não provimento do recurso é medida que se impõe.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 560, de 14 de agosto de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Master de Parauapebas - FAMAP, com sede na Rua G, Quadra 63, lote 7 e 8, nº 382 –A, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente